EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - LITISCONSÓRCIO ATIVO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - FRACIONAMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - VEDAÇÃO LEGAL

- O valor dos honorários não pode ser desmembrado para fins de expedição de RPVs, visto que a Lei Estadual que regula a matéria veda seu fracionamento, sendo irrelevante, para o desate da lide, a existência de litisconsorte ativo.

AGRAVO № 1.0024.00.051020-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. SILAS VIEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2005. -Silas Vieira - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelos agravantes, o Dr. Carlos Alberto Machado.

O Sr. Des. Silas Vieira - Sr. Presidente. eminentes Pares

Ouvi atentamente a sustentação oral feita da tribuna pelo ilustre advogado, à qual dei a merecida atenção.

Passo a proferir meu voto.

Cuida-se de recurso interposto contra a r. decisão de f. 80-TJ, proferida nos autos da ação de execução de sentença ajuizada por Antônio Cândido dos Reis e outros contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, via da qual o MM. Juiz da causa, entendendo que o valor dos honorários advocatícios devido ao procurador do exeqüente não pode ser desmembrados, por se tratar de parcela única, calculada sobre a quantia total a eles devida, indeferiu a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do numerário.

Inconformado, interpôs os exegüentes o presente recurso, sustentando, em apertada síntese, que o entendimento de que houve desmembramento do crédito de honorários não deve prosperar, asseverando que ocorreu "a vinculação de tal crédito à sua fonte, ou seja, não se trata de um título de crédito no valor de R\$ 34.493,01, mas, sim, a existência de vários títulos de crédito, cuja soma atingiu esse valor".

Devidamente intimado, o DER/MG apresentou resposta às f. 98/102-TJ.

Registro que o presente recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (f. 89-TJ).

O MM. Juiz da causa prestou informações às f. 95-TJ.

Sem preparo por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Conheço do recurso, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Ausente preliminar, lanço-me no mérito.

Cinge-se a controvérsia instaurada no presente recurso acerca da r. decisão que indeferiu o pedido de desmembramento dos honorários advocatícios para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, sob o fundamento de que a verba honorária se consubstancia em parcela única, calculada sobre o valor total da condenação.

Consta dos autos que Antônio Cândido dos Reis e outros quatro servidores do Estado ajuizaram ação de execução de sentença e honorários advocatícios contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, cuja soma da verba honorária atingia a monta de R\$ 34.493,01.

Pois bem.

Antes de enfrentar o mérito da vexata quaestio, trago à colação os dispositivos legais que regem a matéria, verbis:

> § 3º - Fica estabelecido como crédito de pequeno valor, para os fins de que tratam os arts. 78 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, aquele decorrente de demanda judicial cujo valor apurado em liquidação de sentença e após o trânsito em julgado de eventuais embargos do devedor opostos pelo Estado seja inferior, na data da liquidação, a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), VEDADO O FRA-CIONAMENTO (art. 9°, § 3°, da Lei 14.699/03).

Por sua vez, o disposto na Resolução 415/2003 do TJMG:

> Art. 1º - Os débitos judiciais das Fazendas Públicas, apurados em processos de competência do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, cujos valores se enquadrem nos parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 37, serão pagos mediante "Requisição de Pequeno Valor - RPV.

> Art. 2º - Considera-se de pequeno valor o crédito cujo montante, por beneficiário, após atualizado e especificado, for igual ou inferior a:

(...)

II - quarenta salários mínimos, até que se dê a publicação de lei a ser editada pelo Estado de Minas Gerais que estabeleça valor diverso, sendo devedora a Fazenda Pública Estadual:

Parágrafo Único - O credor de importância superior aos montantes previstos no art. 2º desta Resolução poderá optar por receber seu crédito. por meio de "RPV", desde que renuncie, expressamente, na forma da lei, junto ao Juízo da Execução, ao valor excedente."

Pretendendo valer-se dos benefícios previstos no art. 9°, § 3°, da Lei 14.699/03, bem como da Resolução 415/2003 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o patrono dos exegüentes desmembrou o valor dos honorários advocatícios, renunciando às quantias superiores a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), requerendo, ao final, a expedição das Requisições de Pequeno Valor - RPV, nos estritos termos da planilha de f. 75-TJ.

Com a devida vênia do posicionamento defendido pelo recorrente, entendo que o valor dos honorários não pode ser desmembrado para fins de expedição de RPVs, visto que a Lei Estadual que regula a matéria veda o seu fracionamento, sendo irrelevante, para o desate da lide, a existência de litisconsorte ativo.

Isso porque o percentual dos honorários advocatícios devido ao advogado incide sobre o valor total da condenação, e não em relação a cada litisconsorte do processo. De fato, o trabalho desenvolvido pelo patrono na causa é em relação ao todo do processo, e não apenas relativo a cada autor.

Tal interpretação encontra fundamento de validade no parágrafo único do art. 5º da Resolução 415/2003 do TJMG, uma vez que determina, em caso de litisconsorte, a expedição de RPVs, uma para o débito principal e outra para os honorários advocatícios, verbis:

> Art. 5º - Tratando-se de litisconsórcio ativo. o Juízo da Execução deverá expedir uma "RPV" para cada beneficiário, caso seu crédito tenha valor igual ou inferior aos previstos no art. 2º desta Resolução, bem como expedir a requisição via precatório, concernente aos créditos superiores àqueles limites.

> Parágrafo Único - No caso de serem também devidos honorários advocatícios, o Juízo da Execução poderá expedir "RPVs" distintas, uma para o débito principal, outra para os honorários.

Desse modo, correta a decisão que indeferiu o pedido de expedição de RPVs, entendendo que o valor dos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte não pode ser desmembrado, por se tratar de parcela única, calculada sobre a quantia total a ele devida.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, pelos agravantes, suspensa a exigibilidade por litigarem sob o pálio da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

É como voto.

O Sr. Des. Edgard Penna Amorim - Sr. Presidente, eminentes Pares.

Cumprimento, inicialmente, o ilustre advogado dos agravantes, Dr. Carlos Alberto Machado, a cuja defesa oral dei a merecida atenção.

É a primeira vez que me deparo com a matéria posta em julgamento, e do teor do voto do em. Relator convenci-me de que a solução posta por S. Exa. é a que melhor atende às disposições legais regulamentares acerca da matéria.

Ressalta de sua manifestação a consideração de que o trabalho do advogado, no processo de conhecimento, assim como no de execução, resulta indelevelmente facilitado pela circunstância de se tratar de litisconsórcio ativo, pluralidade de autores e/ou exeqüentes, ensejadores, porém de um único trabalho intelectual.

Com tais acréscimos, e rogando vênia ao ilustre advogado, acompanho o em. Relator para negar provimento ao agravo.

O Sr. Des. Duarte de Paula - Sr. Presidente, peço vista dos autos.

Súmula - PEDIU VISTA O SEGUNDO VOGAL. O RELATOR E O PRIMEIRO VOGAL NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Notas taquigráficas

O Sr. Presidente (Des. Isalino Lisbôa) - O julgamento deste feito foi adiado na Sessão do dia 16.06.05, a pedido do 2º Vogal, após votarem o Relator e o 1º Vogal negando provimento ao recurso.

Com a palavra o Des. Duarte de Paula.

O Sr. Des. Duarte de Paula - Sr. Presidente.

Pedi vista do processo para me inteirar sobre a matéria contida, no que toca ao recebimento de saldo de honorários advocatícios mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, como previsto no art. 100 da CF, no art. 3º, parágrafo único, e no art. 5º, parágrafo único, da Resolução 415/03 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Da análise que fiz, cheguei à mesma conclusão do ilustre Relator, entendendo incindível a sentença exeqüenda quando condena no principal e nos encargos de sucumbência, entre estes, a verba de honorários advocatícios.

Ademais, a Lei 14.699/03, no seu art. 9°, § 3°, veda expressamente o fracionamento do crédito de pequeno valor.

Com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:::-